Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Vistos,

I - Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por **CIRÚRGICA PARANÁ – DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CPE – COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRÔNICOS LTDA., SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e TOP SERVIÇOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.,** integrantes do denominado **Grupo Cirúrgica Paraná**.

O pedido foi distribuído em 31/10/2024, acompanhado da documentação destinada à demonstração dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em 06/11/2024, no mov. 11, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação de Auxilia Consultores Ltda. para o encargo de Administradora Judicial, incidência dos efeitos previstos no art. 6º da LFRJ, determinação de apresentação das contas demonstrativas mensais, adoção das providências de publicidade e comunicação previstas no art. 52 e fixação do prazo legal para apresentação do plano. O termo de compromisso da Administradora Judicial foi firmado no mov. 29.

O edital decorrente do deferimento do processamento foi publicado no mov. 34, iniciando-se a fase administrativa de verificação de créditos. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 19/12/2024, no mov. 56. Após o exame das habilitações e divergências administrativas, a Administradora Judicial apresentou, em 29/01/2025, no mov. 66, sua relação de credores, posteriormente submetida à publicidade pelo edital do mov. 68, ocasião em que também se abriu prazo para as impugnações judiciais e objeções ao plano.

No curso do procedimento, reconheceu-se, pela decisão de mov. 99, de 30/05/2025, a presença dos requisitos necessários à consolidação substancial das quatro sociedades, determinando-se a formação de quadro único de credores, a apresentação e deliberação conjunta do plano e a votação por classes, sem segmentação do passivo entre as sociedades recuperandas.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo Banco do Brasil S.A., Banco Santander S.A. e Banco Bradesco S.A., o que tornou necessária a convocação da Assembleia Geral de Credores. A primeira

PROJUDI - Processo: 0028513-66.2024.8.16.0017 - Ref. mov. 312.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Lucia ne Pereira Ramos)
16/09/2026: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. Arq: Decisão

convocação, designada para 14/08/2025, não se instalou por insuficiência de quórum. A assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, em 28/08/2025, prosseguindo em sessões de continuação realizadas em 02/10/2025, 17/11/2025 e, finalmente, em 02/12/2025. Antes da deliberação final, as Recuperandas apresentaram o modificativo ao plano no mov. 176.2.

Na deliberação final, a Classe II aprovou o plano pela integralidade dos créditos presentes; a Classe III o rejeitou, registrando votos favoráveis correspondentes a 43,71% dos créditos presentes e a dois dos cinco credores votantes; e a Classe IV aprovou-o pela integralidade dos créditos presentes. Sob a perspectiva global, 70,31% do valor dos créditos presentes votou favoravelmente, tendo ocorrido aprovação em duas das três classes votantes e adesão superior a um terço na classe dissidente. Diante desse resultado, submeteu-se ao Juízo a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Paralelamente, prosseguiu-se na consolidação do passivo. A impugnação de crédito nº 0004325-72.2025.8.16.0017, promovida pelo Banco Santander S.A., foi julgada procedente para reconhecer crédito quirografário no montante de R$ 617.619,97 e excluir R$ 1.000,00 como extraconcursal. Transitada em julgado a decisão, seu resultado foi incorporado ao quadro de credores. O passivo sujeito consolidado passou a corresponder a R$ 13.508.998,87, sendo R$ 6.157.634,13 na Classe II, R$ 7.329.380,74 na Classe III e R$ 21.984,00 na Classe IV, sem créditos então relacionados na Classe I.

O feito também foi objeto de sucessivas redistribuições decorrentes da reorganização da competência empresarial especializada no Estado do Paraná, inclusive no mov. 198 e posteriormente no mov. 211, até sua definitiva tramitação perante este Juízo especializado.

Em 15/05/2026, foi proferida a extensa decisão de mov. 240. Nela foi exercido o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e de seu modificativo, com invalidação ou interpretação conforme de determinadas cláusulas, reconheceu-se o preenchimento dos requisitos do art. 58, §§ 1º e 2º, da LFRJ e, pela via do *cram down*, homologou-se o plano e concedeu-se a recuperação judicial às quatro sociedades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Na mesma decisão, todavia, constatou-se que a situação fiscal não estava definitivamente regularizada. Ainda assim, admitiu-se, em caráter excepcional e provisório, a documentação até então apresentada como suficiente para superar momentaneamente a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, fixando-se às Recuperandas prazo improrrogável de 90 dias para comprovação da efetiva regularização fiscal. Também se consignou, equivocadamente, que o descumprimento da determinação poderia conduzir à convolação da recuperação em falência. A despeito disso, no dispositivo, o plano foi homologado e a recuperação judicial imediatamente concedida.

Contra a decisão de mov. 240 foram interpostos recursos, dentre eles o Agravo de Instrumento nº 0073465-16.2026.8.16.0000, pelo Banco Bradesco S.A., cujo pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou, no mov. 259, relatório circunstanciado do procedimento, relatório de incidentes e recursos vinculados e o Quadro-Geral de Credores. Naquela oportunidade, registrou que a questão fiscal ainda se encontrava em acompanhamento, apontando como termo final estimado do prazo de 90 dias o dia 01/09/2026.

No mov. 264, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 240. Sustentou, em síntese, que o pronunciamento havia partido de premissa fática equivocada ao considerar suficiente a documentação fiscal existente, uma vez que SOS Distribuidora e Cirúrgica Paraná possuíam débitos estaduais sem regularização; invocou o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, o art. 191-A do CTN, o REsp nº 2.053.240/SP e o IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000; e apontou, ainda, que a ausência das certidões não autorizaria a convolação automática em falência, mas a suspensão do procedimento recuperacional.

No mov. 274, este Juízo tomou ciência dos recursos interpostos, homologou o Quadro-Geral de Credores juntado no mov. 259.5 e determinou sua publicação na forma do art. 18, parágrafo único, da LFRJ; determinou a manifestação das Recuperandas sobre questões apontadas pela Administradora Judicial; abriu contraditório às Recuperandas e à AJ acerca dos embargos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

declaração do Estado do Paraná; determinou manifestação da AJ sobre o mov. 269 e deu encaminhamento aos demais requerimentos então pendentes.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 283. Opinou, àquela altura, pelo não acolhimento dos embargos do Estado, ao fundamento de que o mov. 240 havia enfrentado a questão fiscal e fixado prazo para posterior regularização. Pronunciou-se também acerca dos expedientes trabalhistas indevidamente vinculados ao processo, do requerimento do mov. 269 e do pedido do mov. 276, esclarecendo que os respectivos créditos diziam respeito a sociedades alheias ao Grupo Cirúrgica Paraná. Apresentou, ainda, o 19º Relatório Mensal de Atividades, referente às competências de maio e junho de 2026.

As Recuperandas, por sua vez, manifestaram-se no mov. 286, pugnando pela rejeição dos embargos e afirmando que a matéria fiscal havia sido expressamente enfrentada no mov. 240. Juntaram, ainda, guias e comprovantes de recolhimentos referentes à SOS Distribuidora perante o Estado do Paraná.

Sobrevieram o 20º Relatório Mensal de Atividades, relativo às competências de junho e julho de 2026, e manifestação da Administradora Judicial informando inadimplemento de quatro parcelas de seus honorários, no montante então apurado de R$ 29.706,32.

Também foi juntado, no mov. 307, expediente da 1ª Vara Federal de Campo Mourão relacionado a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Barella & Filhos – Administradora de Imóveis Ltda. e outros, verificando-se que a comunicação foi encaminhada equivocadamente a estes autos, pois os respectivos executados integram outra recuperação judicial.

Por fim, a Secretaria certificou, no mov. 310, que o edital previsto no art. 18 da LFRJ foi publicado em 31/08/2026, tendo transcorrido o prazo em 11/09/2026 sem apresentação de impugnações, sobrevindo a conclusão no mov. 311, em 15/09/2026.

É o relatório.Decido.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – MOV. 264

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Os embargos são tempestivos e se dirigem contra pronunciamento judicial suscetível de integração pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

Recebo, portanto, os embargos de declaração.

No mérito, após o exame integral dos autos e, especialmente, diante da evolução processual posterior à decisão embargada, verifica-se que a insurgência merece parcial acolhimento, inclusive com efeitos modificativos.

O Estado do Paraná sustenta que a decisão de mov. 240 partiu de premissa fática equivocada quanto à suficiência da documentação fiscal e adotou solução juridicamente incompatível com o regime atualmente aplicável ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

De fato, embora o mov. 240 tenha expressamente reconhecido que a regularidade fiscal não poderia ser definitivamente dispensada, o pronunciamento considerou os documentos existentes suficientes, “neste momento processual”, para a superação provisória do art. 57 e, simultaneamente, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

Há, nesse ponto, incompatibilidade interna entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada.

Se a própria decisão reconhecia que a exigência do art. 57 permanecia pendente e que a documentação existente não comprovava regularidade integral, não era juridicamente possível tratar a exigência como implementada para o fim específico de conceder a recuperação judicial.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 determina a apresentação das certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano; e o art. 58 estabelece que a recuperação será concedida “cumpridas as exigências desta Lei”.

Não se trata, portanto, de mera rediscussão do mérito por inconformismo da Fazenda Pública. O que os embargos revelam é que a solução adotada no mov. 240 não se harmoniza com uma premissa expressamente reconhecida no próprio pronunciamento — a pendência da regularização fiscal — nem com a disciplina jurisprudencial já existente quando proferida a decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Também procede a insurgência quanto à consequência atribuída ao descumprimento. O mov. 240 advertiu as Recuperandas de que a não regularização no prazo de 90 dias poderia ensejar a convolação em falência. Todavia, a Lei nº 11.101/2005 não inclui a simples ausência das certidões do art. 57 entre as causas autônomas de quebra, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou solução diversa: suspensão do processo recuperacional, acompanhada da descontinuidade dos efeitos favoráveis da recuperação.

O REsp nº 2.053.240/SP, julgado pela Terceira Turma, é particularmente claro ao reconhecer que, após a Lei nº 14.112/2020, não subsiste fundamento para dispensar o art. 57 pela invocação genérica da preservação da empresa. O próprio acórdão determinou que, não demonstrada a regularidade fiscal no prazo concedido, o processo seja suspenso, com retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência enquanto não forem apresentadas as certidões.

No âmbito estadual, o IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 fixou tese no sentido de que, existentes meios legislativos factíveis de composição do passivo tributário, a juntada de CNDs ou CPENs constitui condição para a concessão da recuperação e homologação do plano, ressalvada apenas a possibilidade excepcional de concessão de prazo razoável para o devedor promover a regularização.

A alteração do resultado mediante embargos de declaração é excepcional, mas admissível quando a correção do vício reconhecido repercute necessariamente no conteúdo decisório.

É precisamente o que ocorre.

Diante disso, **RECEBO e ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do Estado do Paraná, mov. 264, **com efeitos infringentes**, para integrar e corrigir a decisão de mov. 240, reconhecendo que:

a) a regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 constitui requisito para a concessão da recuperação judicial e homologação do plano, não podendo ser dispensada;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

b) a concessão realizada no mov. 240 ocorreu antes da comprovação integral desse requisito, ficando seus efeitos submetidos à regularização fiscal;

c) fica expressamente afastada a advertência contida no mov. 240 de convolação da recuperação em falência pelo simples descumprimento do art. 57, por ausência de fundamento legal específico para essa consequência;

d) a consequência do não cumprimento da determinação, esgotado o prazo excepcional concedido, será aquela examinada no tópico seguinte, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II – DA OBRIGATORIEDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005, DO ESGOTAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO E DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não constitui requisito meramente formal ou providência secundária do procedimento recuperacional.

O sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 separou o tratamento do passivo privado daquele dispensado ao crédito tributário. Os créditos fiscais não se submetem ao plano de recuperação judicial, mas, em contrapartida, o legislador condicionou a concessão da recuperação à demonstração de que o devedor regularizou sua situação tributária pelos instrumentos próprios disponibilizados pela legislação.

Daí a necessária interpretação conjunta dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 com os arts. 151, 191-A, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O art. 58 é expresso ao estabelecer que a recuperação somente será concedida *"cumpridas as exigências desta Lei",* ao passo que o art. 59 vincula à concessão os relevantes efeitos materiais decorrentes da homologação do plano, especialmente a novação dos créditos anteriores ao pedido.

A jurisprudência formada antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 admitia, em determinadas situações, a flexibilização da exigência fiscal, sobretudo em razão da ausência de mecanismos efetivamente adequados para equalização do passivo tributário. Essa premissa normativa foi substancialmente alterada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

No julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que, após a Lei nº 14.112/2020, não se mostra mais possível dispensar a exigência do art. 57 pela invocação genérica dos princípios da preservação e da função social da empresa.

Mais do que isso, o precedente enfrentou diretamente a consequência do descumprimento e concluiu que, não apresentada a comprovação da regularidade fiscal no prazo assinalado, deve ser suspenso o processo recuperacional, de modo que *"voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor",* inclusive as concursais, com imediata retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência.

A Quarta Turma adotou igual orientação no REsp nº 1.955.325/PE, afastando a convolação automática em falência e reconhecendo como consequência adequada a suspensão do processo e do regime protetivo da recuperação.

A distinção é fundamental.

A suspensão determinada em razão do descumprimento do art. 57 não equivale à simples suspensão interna dos atos do processo recuperacional, mantendo-se intactos todos os benefícios concedidos ao devedor. Se assim fosse, o inadimplemento do requisito legal produziria benefício maior do que seu cumprimento: o processo ficaria parado, mas a devedora continuaria protegida contra execuções, constrições e pedidos de falência por prazo indefinido.

É justamente esse resultado que o Superior Tribunal de Justiça afastou.

No caso concreto, a consequência deve ser examinada ainda com maior rigor, porque a decisão de mov. 240 não apenas deferiu o processamento, mas chegou a homologar o plano e conceder a recuperação judicial antes da satisfação integral do art. 57.

O prazo excepcional para correção dessa situação já foi concedido. A decisão de mov. 240 fixou expressamente prazo improrrogável de **90 dias** para comprovação da regularidade fiscal, tendo a própria Administradora Judicial apontado como termo final estimado o dia **01/09/2026**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Como demonstrado, o prazo transcorreu sem que todas as sociedades comprovassem, mediante CNDs ou CPENs válidas e contemporâneas, sua regularidade fiscal integral.

Não cabe, portanto, nova prorrogação. Impõe-se aplicar a consequência já definida pela jurisprudência do STJ.

1. Da cessação da blindagem recuperacional

O primeiro efeito da suspensão é a cessação, enquanto ela perdurar, da proteção que impede os credores sujeitos de exercer individualmente seus direitos.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece, entre os efeitos protetivos do procedimento, a suspensão da prescrição das obrigações sujeitas, a suspensão das execuções e a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais atos de constrição sobre bens do devedor relacionados a créditos submetidos ao regime recuperacional.

Com a suspensão fundada no descumprimento do art. 57, esses efeitos deixam temporariamente de operar.

Consequentemente, enquanto não regularizada a situação fiscal:

a) volta a correr a prescrição das obrigações cuja prescrição se encontrava suspensa em razão do regime recuperacional;

b) as ações e execuções individuais relativas aos créditos concursais podem ser propostas ou retomadas perante os respectivos Juízos competentes;

c) retomam seu curso os prazos e atos processuais que estavam paralisados exclusivamente em razão da proteção decorrente da recuperação judicial;

d) deixam de subsistir, com fundamento exclusivamente na recuperação judicial, as proibições de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais medidas executivas ou constritivas incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas;

e) poderão prosseguir ou ser ajuizados pedidos de falência, desde que presentes os respectivos pressupostos legais, não constituindo a mera ausência das certidões, por si só, causa automática de decretação da quebra.

É exatamente essa a consequência explicitada no REsp nº 2.053.240/SP: suspensão do processo recuperacional sem manutenção da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

blindagem, com plena exigibilidade das obrigações e imediata retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

2. Da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005

A situação exige especial cuidado quanto à novação recuperacional.

Em condições ordinárias, homologado validamente o plano e concedida a recuperação, o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano nova os créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, e a decisão concessiva passa a constituir título executivo judicial.

É por essa razão que a jurisprudência ordinária do STJ estabelece que, uma vez homologado regularmente o plano, as execuções individuais contra a própria recuperanda não permanecem meramente suspensas: devem ser extintas, pois a obrigação originária é substituída pelas condições novadas do plano.

O presente caso, porém, é distinto.

Aqui, os embargos de declaração estão justamente corrigindo o capítulo da decisão que concedeu prematuramente a recuperação sem o cumprimento de requisito legal indispensável. Não seria coerente reconhecer, de um lado, que a concessão não poderia ter produzido integralmente seus efeitos sem o art. 57 e, de outro, manter, durante a suspensão, a novação do art. 59 como obstáculo absoluto à cobrança individual dos mesmos créditos.

Isso esvaziaria completamente a consequência determinada pelo STJ, segundo a qual, durante a suspensão por falta das certidões, *"voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial".*

Por essa razão, enquanto perdurar a suspensão determinada neste pronunciamento, fica igualmente suspensa a eficácia protetiva da novação recuperacional prevista no art. 59, no que serviria para impedir a exigibilidade individual dos créditos concursais.

Isso não significa, neste momento, declarar definitivamente inexistente ou desconstituída a novação.

A solução é temporária e condicionada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Regularizada a situação fiscal e retomado o curso da recuperação judicial, os efeitos do plano e da novação poderão voltar a operar, ressalvada a consideração dos atos validamente praticados durante o período de suspensão e das situações jurídicas definitivamente constituídas.

Enquanto persistir a causa suspensiva, porém, o plano não pode ser invocado pelas Recuperandas como instrumento de impedimento à retomada das pretensões individuais, pois isso contrariaria diretamente a consequência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça para o descumprimento do art. 57.

3. Dos efeitos sobre o cumprimento do plano

Enquanto suspensa a recuperação, ficam igualmente suspensos os efeitos do pronunciamento concessivo que pressupõem a eficácia plena do plano como regime coletivo de satisfação dos créditos.

As Recuperandas não poderão exigir dos credores, durante esse período, que se abstenham de exercer seus direitos individuais com fundamento nas cláusulas de carência, deságio, parcelamento ou vencimentos previstos no PRJ.

Isso não implica autorização para pagamento seletivo ou tratamento discriminatório voluntário dentro dos próprios autos recuperacionais. Significa, apenas, que o plano, enquanto estiver suspensa a eficácia do regime recuperacional pela falta do art. 57, não funciona como barreira à exigibilidade individual das obrigações, em conformidade com o REsp nº 2.053.240/SP.

i. Diante do exposto, **RECONHEÇO** que o prazo excepcional e improrrogável de 90 dias concedido no mov. 240 transcorreu sem comprovação integral do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e, em consequência:

a) **suspendo** o curso da presente recuperação judicial por **180 dias**, sob pena de extinção após o decurso do prazo *in albis.*Ou até que as quatro Recuperandas demonstrem integralmente sua regularidade fiscal mediante CNDs ou CPENs válidas e atuais;

b) **Estão cessados**, enquanto perdurar a suspensão, os efeitos protetivos decorrentes do regime recuperacional que impeçam ou restrinjam o exercício individual dos direitos dos credores concursais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

c) **Estão restabelecidos** o curso da prescrição das obrigações sujeitas, bem como dos prazos, ações e execuções que se encontravam paralisados exclusivamente em razão dos efeitos da recuperação judicial;

d) **Razão pela qual, autorizo** o regular prosseguimento ou ajuizamento das ações e execuções individuais relativas aos créditos sujeitos à recuperação, perante os respectivos Juízos competentes, inclusive com apreciação dos atos de constrição e expropriação cabíveis;

e) **Bem como está cessada**, durante o período de suspensão, a proteção recuperacional contra arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais atos de constrição judicial ou extrajudicial fundada exclusivamente na incidência dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005;

f) **poderão ser ajuizados ou retomados pedidos de falência** em face das Recuperandas, desde que fundados em hipótese legal própria, especialmente as previstas no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo que a ausência das certidões fiscais não constitui, isoladamente, causa de decretação da quebra;

g) **Suspendo**, enquanto perdurar a presente situação, a eficácia da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 naquilo em que ela seria invocada para impedir a exigibilidade individual dos créditos concursais, não podendo as Recuperandas opor o plano homologado, suas carências, deságios ou parcelamentos como obstáculo ao exercício individual desses créditos durante a suspensão;

h) **Esclareço** que a presente determinação não importa, por ora, desconstituição definitiva da novação ou invalidação dos atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, ficando a eficácia futura do plano sujeita à regularização fiscal e à posterior deliberação deste Juízo;

i) **quanto às execuções anteriormente extintas em razão da novação**, caberá aos respectivos credores requerer perante o Juízo competente as providências processuais adequadas à retomada da exigibilidade, servindo esta decisão como comunicação de que os efeitos impeditivos decorrentes da concessão da recuperação judicial encontram-se suspensos;

j) **apresentada documentação** destinada a demonstrar o cumprimento integral do art. 57, intime-se a Administradora Judicial para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

conferência individualizada, por Recuperanda e por ente tributante, após o que deverão ser ouvidos o Ministério Público e as Fazendas Públicas, vindo então conclusos para exame do eventual levantamento da suspensão e dos efeitos jurídicos produzidos durante o período.

III – DO QUADRO-GERAL DE CREDORES, DO MOV. 277 E DO CUMPRIMENTO DO ART. 18 DA LFRJ

No mov. 274 foi homologado o Quadro-Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial no mov. 259.5.

A certidão de mov. 277 registrou a localização da demanda nº 0004325-72.2025.8.16.0017, então arquivada na origem.

A Administradora Judicial esclareceu que o feito corresponde ao incidente instaurado pelo Banco Santander S.A., já definitivamente encerrado, e que a alteração do respectivo crédito foi incorporada ao quadro consolidado posteriormente homologado.

Também foi cumprida a determinação de publicidade. O edital do art. 18 foi publicado em 31/08/2026, encerrando-se em 11/09/2026 o prazo para manifestação, sem impugnações.

A suspensão ora decretada, fundada na questão fiscal, não afeta a validade da atividade de verificação de créditos já realizada nem exige a repetição dos atos de publicidade do QGC.

IV – DOS EXPEDIENTES TRABALHISTAS E DOS PEDIDOS DE MOVS. 269 E 276

A questão está suficientemente instruída e foi submetida ao contraditório.

Os expedientes trabalhistas encaminhados aos autos diziam respeito a créditos de Tatiane Bergmann Leal e Valdinei Rosa de Oliveira. No mov. 269, as Recuperandas, partindo da premissa de que as obrigações estariam sujeitas a esta recuperação, requereram sua inclusão na Classe I.

A Administradora Judicial, contudo, realizou a conferência dos processos de origem e verificou que Tatiane Bergmann Leal litigava contra F. C. Sarabia Ltda., enquanto Valdinei Rosa de Oliveira possuía crédito contra B&F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda. Nenhuma dessas sociedades integra o Grupo Cirúrgica Paraná.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

A ausência de identidade subjetiva é suficiente para afastar qualquer possibilidade de inclusão desses créditos no passivo da presente recuperação. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 submete ao procedimento os créditos existentes contra o devedor na data do pedido. Não há fundamento para transferir para estas Recuperandas passivos pertencentes a pessoas jurídicas distintas.

A mesma conclusão se aplica ao requerimento de Carlos Eduardo dos Santos Marques, mov. 276. A própria petição demonstra que seu vínculo de emprego foi mantido com B&F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda. e, ao final, requer expressamente o processamento da habilitação nos autos da Recuperação Judicial nº 0028131-73.2024.8.16.0017.

Assim:

a) **Indefiro** os pedidos formulados no mov. 269 de inclusão, neste Quadro-Geral de Credores, dos créditos provenientes das reclamações trabalhistas envolvendo F. C. Sarabia Ltda. e B&F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda.;

b) **Indefiro** o pedido de habilitação formulado por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARQUES no mov. 276 nestes autos, por inexistir crédito contra qualquer das sociedades integrantes do Grupo Cirúrgica Paraná;

V- DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No mov. 302, a Administradora Judicial informou que sua remuneração foi fixada em 3% do passivo sujeito, com parcelamento escalonado, sendo de R$ 7.426,58 o valor das prestações atualmente exigíveis.

Informou, ainda, que as Recuperandas deixaram de adimplir as parcelas a partir de maio de 2026, encontrando-se vencidas quatro prestações, totalizando R$ 29.706,32.

A remuneração do administrador judicial possui natureza de despesa própria do procedimento e decorre de decisão judicial anteriormente proferida. A suspensão da recuperação por ausência de regularidade fiscal não elimina o direito à remuneração pelos serviços efetivamente prestados nem autoriza o devedor a interromper unilateralmente as parcelas já fixadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

Além disso, o próprio 19º RMA registra que o representante das Recuperandas reconheceu a existência de obrigações correntes em atraso, incluindo os honorários da AJ.

Assim, neste tópico, **INTIMEM-SE** as Recuperandas para, no prazo de **5 dias**, comprovarem o pagamento das parcelas vencidas indicadas no mov. 302 ou demonstrarem documentalmente eventual pagamento superveniente ainda não considerado, sem prejuízo da continuidade do adimplemento das parcelas vincendas na forma anteriormente fixada.

VI – DO EXPEDIENTE DE MOV. 307

O mov. 307 contém expediente oriundo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5007152-94.2026.4.04.7003, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Amanda Barella Gomes, Mateus Manhani Barella, Barella & Filhos – Administradora de Imóveis Ltda. e Enivaldo Barella Tironi.

O Juízo Federal solicitou informação sobre a existência de óbice recuperacional ao prosseguimento da execução, indicando, contudo, o número deste processo.

A própria documentação anexada ao expediente demonstra o equívoco.

Barella & Filhos – Administradora de Imóveis Ltda., Enivaldo Barella Tironi e Mateus Manhani Barella integram a Recuperação Judicial nº 0028131-73.2024.8.16.0017, e não a presente recuperação. A mesma documentação menciona a Impugnação de Crédito nº 0005379-73.2025.8.16.0017, na qual se discute a natureza da operação executada.

Não compete a estes autos emitir juízo sobre concursalidade, essencialidade ou eventual suspensão relacionada à recuperação de outro grupo econômico.

Assim, **responda-se** à 1ª Vara Federal de Campo Mourão esclarecendo que os executados indicados no expediente de mov. 307 não integram a presente recuperação judicial;

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Em razão da suspensão da recuperação judicial determinada no item II, adote a Secretaria as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS6V T5G9T YU4L5 82U6Y

i. intimem-se imediatamente as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público, o Estado do Paraná, a União/Fazenda Nacional e o Município de Umuarama, bem como os demais entes fiscais cadastrados;

ii. dê-se ampla publicidade à suspensão, devendo a Administradora Judicial disponibilizar esta decisão em seu endereço eletrônico, juntamente com informação clara de que os efeitos protetivos do procedimento recuperacional encontram-se suspensos até ulterior deliberação;

iii. comunique-se a suspensão aos Juízos que tenham encaminhado a estes autos ofícios ou comunicações referentes a execuções contra as Recuperandas, esclarecendo-se que cessaram, enquanto perdurar a suspensão, os efeitos recuperacionais impeditivos ao regular prosseguimento das execuções e dos pedidos de falência, observadas as competências próprias de cada Juízo;

iv. a suspensão não impede a prática dos atos destinados: ao cumprimento desta própria decisão; à fiscalização mensal das atividades; à prestação de informações pelas Recuperandas; à apresentação e exame das certidões fiscais; à solução de questões urgentes; nem ao cumprimento de obrigações administrativas da Administradora Judicial;

v. apresentada pelas Recuperandas documentação destinada à comprovação integral do art. 57, cumpra-se a sequência estabelecida no item II, “e”, somente retornando os autos conclusos para eventual levantamento da suspensão após as manifestações ali determinadas;

vi. cumpram-se as demais determinações.

vii. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito